

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 e 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



Abstract

The article analyzes the trajectory of cultural heritage protection in both international and national contexts, highlighting the importance of global cooperation and state action. It emphasizes UNESCO's campaign to save the Nubian temples as a milestone in consolidating the understanding of cultural heritage as a common legacy of humanity, leading to the 1972 Convention. In Brazil, adherence to this treaty, incorporated into domestic law and reinforced by the 1988 Constitution, enshrined cultural heritage as a fundamental right. The study stresses the role of Parliament as a mediator of cultural diversity, responsible for translating constitutional principles into effective public policies, transforming political representation into normative and institutional protection of culture. However, it is noted that legal codification alone does not guarantee the realization of cultural rights, requiring articulation among the Legislative, Executive, and civil society. The case of Law No. 10.639/2003, which mandates the teaching of Afro-Brazilian history and culture, exemplifies the limits of legislation when lacking regulatory mechanisms and plural representation. Thus, the effectiveness of cultural rights depends on the combination of normativity, implementation, and social inclusion, ensuring the promotion of diversity and the strengthening of democratic citizenship.

Keywords: 1. Parliament; 2. Cultural Rights; 3. Representation ; 4. Diversity;

1. Introdução

A história da humanidade é marcada pela produção de registros materiais e imateriais que testemunham a trajetória coletiva da humanidade e constituem referências identitárias para todos os povos. Esses marcos, que abrangem desde monumentos antigos até práticas culturais contemporâneas, configuram-se como patrimônio da humanidade e demandam mecanismos de preservação capazes de assegurar sua transmissão às gerações futuras.

A ampliação das ameaças à integridade desse patrimônio, resultantes de guerras, processos acelerados de urbanização, industrialização, poluição e desastres naturais, impulsionou, em especial nas décadas de 1960 e 1970, uma mobilização internacional em prol de sua defesa. Nesse contexto, a Campanha da UNESCO para salvar os monumentos de Núbia, no Egito, destacou-se como marco histórico, evidenciando a necessidade de cooperação internacional diante do antagonismo entre desenvolvimento econômico e preservação cultural.

A partir dessa experiência, consolidou-se a percepção de que a tutela do patrimônio cultural exige não apenas esforços locais, mas também compromissos globais institucionalizados. Tal entendimento resultou na adoção, em 1972, da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio

**XIV ENCONTRO
INTERNACIONAL
DE DIREITOS CULTURAIS**

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



Mundial, Cultural e Natural, documento que reconheceu o patrimônio como um legado comum a toda a humanidade, independentemente das fronteiras nacionais. No Brasil, a adesão a esse tratado foi formalizada pelo Decreto Legislativo nº 74/1977 e pelo Decreto nº 80.978/1977, posteriormente reforçada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 216 consagrou o patrimônio cultural como direito fundamental.

Nesse cenário, emerge a necessidade de investigar a relação entre direitos culturais e atuação parlamentar, considerando que, embora tais direitos possuam aplicabilidade imediata, sua efetividade depende da criação de instrumentos jurídicos e institucionais que viabilizem políticas públicas de proteção, fomento e valorização cultural. O Parlamento, ao conjugar suas funções de representação e legislação, assume papel central na tradução das demandas sociais em normas jurídicas estruturantes, de forma a garantir que a diversidade cultural seja reconhecida e promovida como parte essencial da cidadania, da identidade do povo e do projeto democrático.

No entanto, a mera positivação legal não assegura, por si só, a concretização dos direitos culturais, como demonstra a experiência da Lei nº 10.639/2003, cujo objetivo de introduzir o ensino da história e da cultura afro-brasileira nos currículos escolares permanece, em grande medida, sem efetividade. A ausência de mecanismos regulatórios e de representatividade plural no processo legislativo evidencia as limitações de um parlamento que, embora indispensável, necessita atuar em diálogo permanente com a sociedade civil para garantir a plena realização dos direitos culturais.

O presente trabalho se fundamenta em uma pesquisa bibliográfica e documental e adotou uma abordagem qualitativa e teórico-dogmática, voltada à análise do patrimônio cultural e dos direitos culturais no contexto internacional e nacional. Trata-se de um estudo de caráter exploratório e descritivo, que busca compreender, a partir de referenciais doutrinários e normativos, a importância do Parlamento na efetivação dos direitos culturais e na implementação das políticas públicas correlatas.

O objetivo do presente artigo é analisar a importância do Parlamento na formulação e implementação dos direitos culturais, destacando a relação entre normatividade, representatividade e efetividade social, para a devida incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro.



2. Patrimônio Cultural entre o global e o nacional: da Campanha da Núbia à Constituição de 1988

A civilização humana, desde seus primórdios, vem produzindo registros que documentam os caminhos percorridos pela humanidade. Tais registros constituem testemunhos da trajetória de nossos antepassados e oferecem ensinamentos fundamentais para a continuidade e o aprimoramento do processo evolutivo. O planeta Terra, entendido como a morada comum da espécie humana, fornece todos os recursos indispensáveis à sobrevivência e ao desenvolvimento da coletividade, sendo, portanto, o espaço vital que sustenta a existência e o progresso da humanidade.

Ao longo do tempo, a espécie humana expandiu-se geograficamente e experimentou um crescimento contínuo, o que possibilitou múltiplas formas de florescimento social e de progresso civilizatório. Nesse processo histórico, consolidaram-se distintas manifestações culturais, responsáveis por moldar identidades coletivas diversas. Essa pluralidade de expressões, resultante do dinamismo e da transformação da humanidade ao longo dos milênios, constitui a base da formação das diferentes sociedades que compõem a civilização humana. Nesse perspectiva, para Maurice Halbwachs (2024, p. 81), o mundo histórico pode ser compreendido como um vasto oceano no qual confluem e se entrelaçam as múltiplas histórias parciais, formando um conjunto integrado que dá sentido à memória coletiva e à experiência social da humanidade.

A preservação desses marcos materiais e imateriais ultrapassa a dimensão meramente individual, assumindo caráter de patrimônio cultural da humanidade. Dessa forma, nos anos de 1960 e 1970, houve uma crescente preocupação internacional com a preservação de bens culturais e naturais frente à necessidade de urbanização acelerada, a ocorrência de guerras, o estímulo a forte industrialização e respectiva poluição avinda desse processo, bem como catástrofes naturais, como terremoto, tsunamis, erupções vulcânicas, tempestades, furações e outras calamidades que assolam o nosso globo (KINIRY, 2018).

Como marco histórico, destaca-se a campanha Internacional coordenada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO),² destinada a salvar dois

² Trata-se de uma agência especializada da Organização das Nações Unidas (ONU), instituída com a finalidade de promover a paz e a segurança internacionais por meio do fortalecimento da cooperação entre os Estados em áreas estratégicas, tais como educação, ciência, cultura e comunicação social.



templos localizados no Vale da Núbia, no Egito, que se encontravam ameaçados pela construção de uma represa. Nesse episódio evidenciam-se dois vetores em aparente antagonismo: de um lado, a necessidade humana de ampliar a capacidade de armazenamento de água em uma região desértica, garantindo o abastecimento e promovendo o desenvolvimento econômico por meio da irrigação; de outro, a imperiosa exigência de preservar templos de valor inestimável, cujo significado histórico e cultural constitui patrimônio insubstituível da humanidade e, portanto, não poderia ser relegado à perda (UNESCO, 2020).

A Campanha Internacional para salvar os Monumentos de Núbia, conduzida pela UNESCO, constituiu um esforço sem precedentes para evitar a destruição dos templos de Abu Simbel em razão da construção da represa de Assuã (UNESCO, 2020). Segundo Laura Kiniry (2018), a partir de novembro de 1963, uma equipe multidisciplinar composta por hidrólogos, engenheiros, arqueólogos, arquitetos e outros especialistas elaborou e executou um plano de deslocamento dos monumentos para uma nova posição, situada cerca de 60 metros acima da localização original. O empreendimento consistiu no corte e na remoção de aproximadamente 807 blocos do Grande Templo de Ramsés II e 235 blocos do Templo Menor, dedicado à Rainha Nefertari, os quais foram posteriormente remontados com precisão, preservando a integridade histórica e estética dos monumentos.

A remontagem dos dois templos reproduziu rigorosamente o posicionamento original a ponto de recalcularem as medidas exatas para recriar o alinhamento solar, a ponto de garantir que duas vezes por ano, por volta de 22 de fevereiro (data de ascensão de Ramsés II ao trono) e 22 de outubro (seu aniversário), o sol nascente continuasse a cintilar por meio de uma estreita abertura para iluminar a face esculpida do Rei Ramsés II na estátua disposta no interior do templo. De modo que atualmente os templos repousam imponentes à margem do Lago Nasser de 5.250 km² (KINIRY, 2018).

Esse caso emblemático consolidou a percepção de que a preservação do patrimônio cultural demanda cooperação internacional e serviu como antecedente direto para a elaboração da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada em 16 de novembro de 1972, em Paris no âmbito da conferência Geral da UNESCO. Nessa perspectiva, o patrimônio é concebido como um legado das civilizações passadas, constituído pelos bens culturais e naturais vivenciados no presente e, ao mesmo tempo, como um acervo destinado à preservação e transmissão às gerações futuras. Conforme enfatiza Françoise Choay (2006, p.



11), o patrimônio histórico vem representar um bem destinado ao usufruto comum que se amplificou a dimensões globais, de modo a se vincular na identificação da evolução da humanidade.

Dessa forma, os sítios inscritos na Lista do Patrimônio Mundial devem ser compreendidos como bens que pertencem à humanidade, configurando-se como uma responsabilidade compartilhada por todos os povos, independentemente das fronteiras políticas ou do território em que se encontrem (UNESCO, 1972, art. 4º).

No contexto brasileiro, referida convenção foi aprovada por meio do Decreto legislativo nº 74/1977 e promulgada pelo Decreto nº 80.978/1977, sendo incorporada no ordenamento jurídico brasileiro. Essa noção de preservação cultural encontra-se positivada no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que reconhece como patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais que compõem a sociedade (BRASIL, 1988, art. 216).

3. Da Representação à Legislação: o Parlamento como mediador da diversidade cultural brasileira

Nesse diapasão, é fundamental destacar o papel desempenhado pelo Parlamento no âmbito de cada Estado nacional. Por meio de sua função legislativa, o Poder Legislativo é responsável por instituir os instrumentos normativos que conferem efetividade aos ideais constitucionais de tutela e valorização cultural. (CUNHA FILHO, 2018, p. 137) A atuação parlamentar manifesta-se, assim, na criação de mecanismos jurídicos destinados à preservação do patrimônio histórico e artístico, ao incentivo às manifestações culturais e à regulamentação das formas de financiamento da cultura.

Muito embora a aplicabilidade e a plena eficácia dos direitos fundamentais, dentre eles os direitos culturais, não dependam de normatividade e concretização legislativa pelo parlamento, (SARLET, 2018, p. 283) a criação de instrumentos jurídicos por meio de medidas **normativas** favorecem a transposição dos princípios constitucionais para o plano das políticas públicas, assegurando não apenas a proteção formal do patrimônio, mas também a construção de condições materiais e institucionais que possibilitam sua efetiva salvaguarda e transmissão às gerações futuras. Nesse sentido, o artigo 216, §1º, da Constituição Federal de 1988, determina que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio



cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, tombamentos e outras formas de acautelamento e preservação (BRASIL, 1988).

Para Fortuna e Santos Silva (2002, p. 468), a vida em grupo, o associativismo, as relações de vizinhança, as subculturas juvenis, étnicas e políticas configuram-se como espacialidades sociais dotadas de grande vitalidade nos centros metropolitanos, capazes de atribuir sentido a um mundo que é, simultaneamente, local e global. Essas formas de organização coletiva representam um capital cultural que pode atuar como motor de renovação urbana e social, ampliando as possibilidades de qualidade de vida nas cidades contemporâneas.

Sob essa perspectiva, o Parlamento desempenha importante papel ao atuar como mediador entre as demandas oriundas da sociedade civil e a formulação de políticas públicas estruturantes. Cabe-lhe transformar esse capital cultural em instrumentos jurídicos e institucionais capazes de garantir o fomento e defesa das práticas culturais, a preservação do patrimônio cultural e a promoção de práticas democráticas de convivência. Dessa forma, o Parlamento se torna não apenas um espaço de representação, mas também um canal de institucionalização das múltiplas vozes sociais, assegurando que a diversidade cultural e urbana seja efetivamente reconhecida e protegida no âmbito estatal.

Vale salientar que os direitos culturais e o parlamento possuem em comum a questão da representatividade. Enquanto os direitos culturais representam uma determinada comunidade, seus costumes, suas tradições, revelando-se deste modo, sua identidade cultural, o parlamento existe como representante da sociedade e este acaba retratando da sociedade uma vez que é eleito pelos seus colégios eleitorais. Assim, o parlamento ao promover uma legislação de defesa e estimular os direitos culturais está indiretamente defendendo e representando seus votantes, suas ideologias e promovendo dos direitos culturais daquela parcela representativa da sociedade.

Segundo Lia Calabre (2019, p. 134), no caso do Brasil, um país de dimensões continentais, com uma complexa herança cultural, oriunda de sucessivos fluxos migratórios, revela-se ainda mais premente que a política cultural que venha a ser aprovada pelo Congresso e, posteriormente, implementada reconheça e contemple a existência da diversidade de públicos, com visões e interesses múltiplos e heterogêneos.



Ocorre que nem sempre se encontra no parlamento o representante que venha expressar os direitos culturais das minorias que acabam sendo subjugados, desprotegidos e não estimulados no seio social. Daí o carecimento de que o congresso de determinado país venha de fato retratar e corresponder a coletividade daquela nação. E caso o congresso que não venha espelhar a comunidade adequadamente, deveria ter a incumbência de defender e propiciar também os direitos culturais do fragmento populacional minoritário.

Assim, para Andrew Arato (2002, p. 91) o sistema de representação proporcional, embora seja compatível com a liberdade eleitoral e possibilite a inclusão parlamentar de pequenos grupos de identidade ou de interesse, não assegura, por si só, a produção de uma representatividade descritiva, isto é, a correspondência entre a composição do Parlamento e a diversidade sociocultural existente na sociedade.

No caso brasileiro, aponta Humberto Cunha (2018, p. 112), que a diversidade cultural, advinda da composição heterogênea da sociedade brasileira, foi elevada como dogma cultural constitucional na ideia do pluralismo político disposto como fundamento da República (BRASIL, 1988, art. 1º, inciso V).

4. Lei nº 10.639/2003 e os desafios de sua implementação após anos de vigência

Para tanto vamos para o caso da Lei nº 10.639/2003, elaborada pelo parlamento com o intuito de introduzir a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura afro-brasileira nos currículos escolares. Sua aprovação representou um marco normativo na luta contra o racismo estrutural e na valorização da identidade cultural afrodescendente. Contudo, ao completar mais de 20 anos, a legislação ainda carece de efetividade, revelando falhas tanto em sua implementação quanto na ausência de mecanismos regulatórios que garantam sua execução (BRASIL, 2003).

Embora o parlamento tenha desempenhado papel central na criação da Lei 10.639/2003, sua eficácia prática não se consolidou. O texto aprovado sofreu cortes e vetos significativos, eliminando dispositivos que previam participação social e fiscalização. A ausência de um decreto regulador ou de instrumentos jurídicos específicos para monitoramento contribuiu para que a lei permanecesse, em grande parte, no plano simbólico. Dessa forma, verifica-se que a mera elaboração legislativa não basta para garantir a implementação da norma: é necessária a atuação coordenada entre Executivo, Legislativo e a sociedade civil, com a finalidade de concretizar em políticas públicas estruturadas (ARAÚJO, 2021, 286-292).



Assim, pode-se observar que a representatividade das minorias revela-se essencial para a construção de legislações culturais e educacionais eficazes. A limitada presença de parlamentares negros e a exclusão do movimento negro dos mecanismos de fiscalização da lei contribuíram para que sua implementação fosse enfraquecida. Assim, a ausência de representatividade plural no parlamento tende a produzir normas incompletas, de caráter mais simbólico do que transformador, perpetuando desigualdades.

Dessa forma, a experiência da Lei 10.639/2003 demonstra que o papel do parlamento, embora essencial na criação normativa, não é suficiente para assegurar a plena implementação dos direitos culturais. A ausência de mecanismos regulatórios e de monitoramento comprometeu a efetividade da norma, ademais, a escassa representatividade das minorias no processo legislativo limitou a abrangência e a força da lei. Ressalte-se, porém, que sua plena aplicação teria o poder de reforçar a identidade cultural afro-brasileira e contribuir para a superação do racismo estrutural no país. Assim, a efetividade de direitos culturais depende não apenas da positivação legal, mas também de mecanismos de implementação e de um parlamento representativo e comprometido com a diversidade.

5. Considerações finais

A trajetória histórica da proteção do patrimônio cultural demonstra que sua preservação ultrapassa a esfera individual e nacional, exigindo uma articulação entre memória coletiva, cooperação internacional e atuação estatal. A experiência da Campanha da UNESCO para salvar os templos de Abu Simbel consolidou a percepção de que o patrimônio cultural constitui um legado comum da humanidade, cuja salvaguarda deve ser compartilhada entre as nações. No Brasil, a incorporação da Convenção da UNESCO de 1972 ao ordenamento jurídico e sua harmonização com os dispositivos constitucionais de 1988 evidenciam a importância de um marco normativo que reconhece os bens culturais como referências identitárias e instrumentos de cidadania.

Nesse contexto, o Parlamento emerge como ator central na concretização dos direitos culturais. Sua função legislativa é decisiva para transformar princípios constitucionais em políticas públicas efetivas, garantindo não apenas a proteção formal, mas também a construção de condições materiais e institucionais para a preservação e a promoção da cultura. Mais do que um espaço de representação política, o Parlamento deve atuar como instância de tradução das



múltiplas vozes sociais, assegurando a visibilidade e a valorização da diversidade cultural, inclusive de grupos minoritários historicamente sub-representados.

Cumprе ressaltar que os direitos culturais, por sua natureza intrínseca às individualidades humanas e, igualmente, quando representativos de grupos sociais, revelam, em uma perspectiva ampliada, a própria identidade cultural de uma nação (CUNHA FILHO, 2000, p. 42). Tal constatação evidencia a relevância que lhes é inerente, na medida em que a proteção e a promoção desses direitos transcendem a esfera individual ou coletiva restrita, projetando-se como fundamento da coesão social e da preservação da memória histórica e simbólica de todo o povo.

Assim, pode-se concluir que, muito embora os direitos culturais possuam eficácia e aplicabilidade imediatas, podendo ser juridicamente demandados, sua efetividade depende, em grande medida, da capacidade do Parlamento de articular a pluralidade social em ordenamento jurídico. Ao fazê-lo, transforma a cultura de uma aspiração difusa em um direito fundamental plenamente exigível, consolidando-a como parte indissociável do projeto democrático e como condição para a construção de uma sociedade mais justa e plural.

Entretanto, percebe-se que o desenvolvimento e a proteção dos direitos culturais dependem de uma conjugação entre a elaboração normativa, a implementação efetiva e a representatividade social no processo legislativo. O caso da Lei nº 10.639/2003 revela que, embora o parlamento exerça função essencial na criação de marcos jurídicos, sua atuação isolada é insuficiente para assegurar a concretização material desses direitos. A ausência de instrumentos regulatórios e de fiscalização, aliada à escassa representatividade das minorias, comprometeu a efetividade da norma e limitou seu alcance social.

A plena implementação dessa legislação poderia fortalecer a identidade cultural afro-brasileira, valorizar a pluralidade e contribuir para a superação do racismo estrutural no Brasil. Para tanto, um parlamento verdadeiramente comprometido com a diversidade deve transcender a formalidade legislativa, assumindo papel ativo na promoção, no monitoramento e no fomento dos direitos culturais, de modo a consolidar a cultura como elemento intrínseco da cidadania e da democracia.

6. Referências



DE DIREITOS CULTURAIS

ARATO, Andrew. Representação, soberania popular, e accountability. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, n. 55-56, p. 85–103, 2002.

ARAUJO, Leonor Franco. A Lei 10639 e sua maior idade. Há o que se comemorar?. *Revista Docência e Cibercultura*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 279–294, 2021. DOI: 10.12957/redoc.2021.57479. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redoc/article/view/57479>. Acesso em: 5 out. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *CPI da Lei Rouanet: relatório final*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-lei-rouanet/documentos/outros-documentos/relatorio-final-da-cpi-lei-rouanet/view>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003*. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 5 out. 2025.

CALABRE, Lia. *Escritos sobre políticas culturais*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 2019. e-book.

CARVALHO, Marcella Souza. Cultura, constituição e direitos culturais. In: CUNHA FILHO, Francisco Humberto; BOTELHO, Isaura; SEVERINO, José Roberto (orgs.). *Direitos culturais*. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 35–55.

CHOAY, Françoise. *A alegoria do patrimônio*. Tradução de Luciano Vieira Machado. 6. ed. São Paulo: Estação Liberdade; UNESP, 2017.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

FORTUNA, Carlos; SANTOS SILVA, Augusto. A cidade do lado da cultura: espacialidades sociais e modalidades de intermediação cultural. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). *A globalização e as ciências sociais*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002. cap. 11, p. 419–474.

HALBWACHS, Maurice. *A memória coletiva*. Tradução de Antonio Fontoura. Curitiba: Antonio Fontoura, 2024.

XIV ENCONTRO INTERNACIONAL

DE DIREITOS CULTURAIS

O papel do parlamento no desenvolvimento dos direitos culturais

Fase Brasil
20 a 24 de outubro de 2025
Universidade de Fortaleza - Ceará

Fase Itália
17 e 18 de novembro de 2025
Unitelma Sapienza - Roma



KINIRY, Laura. *Egypt's exquisite temples that had to be moved*. BBC Travel, 10 abr. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/travel/article/20180409-egypts-exquisite-temples-that-had-to-be-moved>. Acesso em: 20 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

UNESCO. *Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage*. Paris: UNESCO, 1972. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/conventiontext/>. Acesso em: 20 set. 2025.

UNESCO. *International Campaign to Save the Monuments of Nubia*. Paris: United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization; Cairo: UNESCO Regional Bureau for Sciences in the Arab States, 2020. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000374553/PDF/374553eng.pdf.multi>. Acesso em: 20 set. 2025.

Francisco Humberto Cunha Filho. *Teoria dos direitos culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

Realização:



Unifor

PPGD

Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

GEPDC

Grupo de estudos e pesquisas em Direitos Culturais

Parceiros institucionais:



School of Advanced Studies in Law, Politics and Governance
Unitelma Sapienza
University of Roma



IBDCult



MEA



CAPES



CEARÁ



FORTALEZA

Apoio: Patrocínio:



CEARÁ



FORTALEZA